



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001266-08.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MARINA MARIA RIBEIRO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001266-08.2024.8.26.0311

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Marina Maria Ribeiro

Apelada: AAPB Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Vara Única de Comarca de Junqueirópolis

Juíza prolatora: Victória Carolina Bertholo André

Voto nº 2674

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AAPB).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora

Alegação de nulidade afastada. Desnecessidade de designação de audiência de conciliação em razão do expresse desinteresse da autora manifestado na petição inicial.

Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Honorários advocatícios fixados conforme regra geral, ausentes elemento que justifiquem a majoração para o percentual máximo.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes por sentença de fls. 133/140, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AAPB”; e B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 143/150) alegando fazer jus à indenização por dano moral, que seria presumido. Houve desconto indevido, a indenização teria caráter não só compensatório, mas punitivo e pedagógico. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais.

Ofertadas contrarrazões (fls. 154/162), a ré arguiu nulidade por falta de designação da audiência de conciliação. No mais, defendeu o descabimento da restituição em dobro, pois não agiu de má-fé. Sustentou inexistir dano moral. Pleiteou a decretação de nulidade da sentença ou, alternativamente, o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Inicialmente afasto a alegação de nulidade. Na decisão que recebeu a petição inicial (fls. 32/33), a análise da conveniência da audiência de conciliação foi postergada. Ademais, não havia obrigatoriedade de sua realização, pois a autora expressamente manifestou seu desinteresse (fls. 3, item 2).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma parcial da sentença para condenação da ré também ao pagamento de indenização por dano moral.

Embora a ré tenha defendido a validade da afiliação da autora, não se insurgiu pela via própria. Logo, restou incontroversa a invalidade do vínculo associativo. Posta essa premissa, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

No caso em apreço, a despeito da irregularidade do desconto, o dano não é *in re ipsa*, como defendido pela autora.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial, os descontos iniciaram em fevereiro de 2024 e a autora ajuizou a ação em junho do mesmo ano 2024, ou seja, quatro meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Não bastasse isso, não houve desconto por período

relevante e o valor descontado mensalmente (R\$ 28,24) não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pela autora o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários, pois fixados conforme regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Não há elementos a justificar o aumento para o percentual máximo. A matéria é singela e repetitiva e houve sucumbência parcial.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora